

A. I. Nº - 000.843.210-4/03
AUTUADO - PANIFICADORA LANCHONETE E PIZZARIA ARITANA LTDA.
AUTUANTE - SÉRGIO FERREIRA RIBEIRO
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 06/05/2003

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0143-03/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE, APURADA ATRAVÉS DA AUDITORIA DE “CAIXA”. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Comprovada a ausência da documentação fiscal correspondente ao valor apurado em Auditoria de Caixa, justifica-se a imposição de penalidade por descumprimento de obrigação acessória. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 11/02/03, para exigir a multa de R\$690,00, por falta de emissão de documentos fiscais em operações de vendas, constatada através do Termo de Auditoria de Caixa e a Nota Fiscal regularizadora nº 311, anexos às fls. 2 e 5 dos autos.

O autuado apresentou defesa (fl. 11) sob a alegação de que, no momento da visita do autuante, não havia outra forma de “colocar o documento fiscal em dia”, porque sempre deixa para o final do dia a emissão das notas fiscais. Reconhece o cometimento da infração apontada, pede desculpas pela falha e afirma que o valor da multa é demasiado e o deixaria “em tremendo prejuízo funcional”.

O autuante, em sua informação fiscal (fl. 23), mantém o lançamento, tendo em vista que a irregularidade foi admitida pelo sujeito passivo e a ação fiscal foi decorrente de operação previamente estabelecida pela IFMT/Norte, embasada em fatos materiais concretos conforme o Termo de Auditoria de Caixa anexo (fl. 5).

VOTO

A Auditoria de Caixa efetuada pela fiscalização nos estabelecimentos varejistas, nos moldes em que está descrita no presente processo, é procedimento fiscal largamente aceito por este CONSEF, desde que seja embasado em provas e devidamente circunstanciado.

Entendo que as provas do cometimento da infração estão acostadas aos autos. O Termo de Auditoria de Caixa, lavrado pelo autuante e juntado à fl. 5, comprova que o autuado efetuou vendas, a consumidor final, sem a emissão de notas fiscais, no dia 11/02/03, no valor de R\$227,00.

Para consubstanciar a infração, o preposto fiscal, de forma correta, exigiu que o contribuinte emitisse a nota fiscal – série D-1, nº 311, no valor da diferença apurada, e lavrou o presente

lançamento, para cobrança de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, tudo de acordo com o § 2º do artigo 42 da Lei nº 7.014/96.

O próprio contribuinte reconheceu que não emitiu os documentos fiscais relativos às operações de vendas realizadas no dia da visita do autuante, porque, segundo seu relato, sempre deixa para o final do dia a emissão das notas fiscais. Sendo assim, entendo que está correta a autuação e deve ser exigida a multa indicada.

Ressalte-se que o fato de o autuado estar enquadrado como microempresa não o exime de emitir os documentos fiscais nas operações de saídas de mercadorias.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **000.843.210-4/03**, lavrado **PANIFICADORA LANCHONETE E PIZZARIA ARITANA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 8.534/02.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de abril de 2003

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA